



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13312.000159/2004-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.627 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2017
Matéria PIS - PER/DCOMP
Recorrente BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

PIS NÃO-CUMULATIVO

É ônus da empresa provar a certeza e liquidez de seus créditos, mormente quando houver ação fiscal que glose eventual crédito postulado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de PIS referente ao quarto trimestre de 2003 (fl. 2) no valor histórico de R\$ 3.504,34, cumulado com pedido de compensação,

encartado no processo 13312.000459/2004-73. A fiscalização, em 24/09/2008, elaborou relatório em relação a todos trimestres de 2003 (fls. 164/165), no qual, em síntese, constatou divergências quanto às despesas de energia elétrica e as de depreciação entre os valores constantes da escrita contábil e os valores declarados em DACON, além de discrepâncias em cancelamentos de vendas. Igualmente, foram glosados valores de serviços prestados por sociedades cooperativas. À fl. 168, planilha elaborada pela fiscalização que concluiu que a requerente teria valores a pagar no trimestre em análise, portanto sem direito a qualquer valor ressarcível. O despacho decisório de fl. 173 indeferiu o pleito da empresa. Contra esse despacho, a empresa manifestou sua inconformidade (fls. 180/187). Nesta manifestação a empresa apenas alega matéria de direito, não se insurgindo contra os termos da informação fiscal que glosou créditos, como acima referido.

A DRJ em Fortaleza (fls. 195/200) manteve o despacho denegatório, que, em suma, entendeu que eventuais créditos somente poderiam ser deduzidos do valor devido da contribuição e não ser objeto de ressarcimento, com leitura que faz do art. 5º da Lei 10.637/2002. Não resignada, a empresa interpôs o presente Voluntário, no qual, em síntese, alega que o § 2º do referido art. 5º estipula que uma vez "sobrarem" créditos após serem abatidos da contribuição calculada, e mesmo após compensação (art. 5º, § 1º, II), podem eles ser objeto de pedido de ressarcimento em dinheiro. Alega que "além de não haver qualquer vício ou glosa dos créditos apresentados pela recorrente...há a não-cumulatividade tributária aplicável ao caso em tela". E conclui:

20. Assim, inexistindo glosa quanto aos créditos apresentados, e removidas as razões para o indeferimento da compensação e ressarcimento, não há razão legal para o contribuinte ter seu pedido negado, por não haver esvaziamento da motivação legal que enseja seu direito ao ressarcimento e compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lock Freire, Relator.

Emerge do relatado que recorrente equivoca-se quanto à informação fiscal mencionada, pois o indeferimento teve como fundamento justamente a glosa de créditos em virtude de ação fiscal. Veja-se:

Comparando, ainda, as DACONs com os Livros Diários (2003), no que se refere aos gastos com Energia elétrica, Encargos de Depreciação, Devoluções de Vendas, Despesas Financeiras e/ou de Aluguéis, Serviços Utilizados como Insumos, todos, segundo a empresa, nos montantes que informa, geradores de créditos relacionados ao PIS NÃO-CUMULATIVO, concluímos o seguinte: os montantes das Devoluções de Vendas, Despesas Financeiras e de Aluguéis, guardam compatibilidade em ambos os documentos (Diários e DACONs). Quanto às despesas com Energia Elétrica e as de Depreciação, existem divergências entre as informações constantes das Declarações de Apuração das Contribuições Sociais e as escrituradas, mensalmente, obviamente, pelo regime contábil de competência, nos Livros Contábeis. Divergências essas que foram consideradas no momento de apuração do novo crédito tributário, como estão demonstradas no Demonstrativo de Apuração dos Créditos de PIS NÃO-CUMULATIVO 2003 (anexo).

Relativamente aos Serviços Utilizados como Insumos, aqueles prestados por sociedades cooperativas, de acordo com registros contábeis, tiveram que ser glosados, haja vista a legislação que cuida do assunto, mais especificamente, o artigo 10 da Lei nº 10.833/2002, alterado pelo artigo 21 da Lei nº 10.865/2004, excluem gastos com as entidades em comento, dentre aqueles que poderiam gerar direito a crédito relacionado com o PIS NÃO-CUMULATIVO.

Quanto às Vendas Canceladas e Descontos Incondicionais, em vista dos valores, aparentemente, desproporcionais em relação às Receitas totais, principalmente, com referência ao 4º (quarto) trimestre de 2003, escriturados/declarados, tanto nos Livros Contábeis quanto nas DACONs, com a finalidade de dirimir quaisquer dúvidas, resolvemos solicitar à empresa todos os cupons fiscais cancelados, e a mesma nos apresentou mediante Protocolo, em 22.09.2008. Da análise dos mesmos, restou comprovada sensível divergência entre as informações e registros contábeis e fiscais referentes a esses cancelamentos e os cancelamentos efetivos, qual seja, os lastreados pelos cupons cancelados apresentados. Em vista disso, somente consideramos, para fins de cálculo dos pleiteados créditos, como canceladas as vendas feitas mediante cupons fiscais cujos documentos fiscais foram, de fato, apresentados.

E com base nessa fundamentação não contestada pela recorrente, a fiscalização refez os cálculos e concluiu que a empresa não era detentora de créditos a serem ressarcidos, mas, em verdade, detinha saldo a pagar, conforme "Demonstrativo de Apuração dos Créditos de PIS Não-Cumulativo 2003", cuja parte final reproduzo.

15. Saldo dos Créditos no Mês, após glosas (13-14)	52.646,37	56.475,44	56.662,03	55.473,84	57.467,81	
16. Receita de Vendas no Mercado Interno	80.631,45	152.100,26	257.108,15	251.391,52	191.785,89	
17. Outras Receitas	59.717,20	60.504,75	215.244,97	68.453,21	48.355,12	06
18. (Outr. Exclús. e/ou Cupons Fiscais cancelados)	1.839,76	4.730,14	1.391,22	4.700,32	2.944,12	07
19. Base de Cálculo PIS NÃO-CUMULATIVO(NC)	138.508,89	207.874,87	470.961,90	315.144,41	237.196,89	
20. Contribuição PIS NC, antes dos créditos	2.285,40	3.429,94	7.770,87	5.199,88	3.913,75	
21. (-) Créditos descontados no mês (DACONs)	1.875,07	3.421,61	5.296,62	5.083,42	3.913,37	
22. Contribuição PIS NC, após descontos no mês	410,33	8,33	2.474,25	116,46	0,38	08
23. CONTRIB. PIS NC A PAGAR (Cód. Reg. 6912)	410,33	8,33	2.474,25	116,46	0,38	09

OBSERVAÇÕES: (01) e (02) - Conforme estão declarados nas respectivas DACONs dos trimestres-calendários 2003; (03) Nesse item, do total dos insumos informados foram excluídos os referentes aos gastos referentes a serviços prestados por sociedades cooperativas que, segundo a legislação vigente, não dão direito a crédito do PIS NÃO-CUMULATIVO. Tais gastos foram glosados nos montantes escriturados na contabilidade; (04) Aqui foram considerados os gastos com encargos de depreciação ou amortização nos valores escriturados; inclusive, no mês de novembro, onde a DACON pertinente apontou um valor diferente do contabilizado; (05) Nesse item, o total dos créditos disponíveis ajustados, no mês, levam em consideração as glosas efetuadas e os montan-

Assim, não tendo a empresa se desincumbido do ônus de provar os seus créditos, ou sequer contestado a glosa, é de ser indeferido seu pleito.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 13312.000159/2004-94
Acórdão n.º **3402-004.627**

S3-C4T2
Fl. 427
